CONCORRÊNCIA Nº 20.0009

Objeto: INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADOS À REDE (ON-GRIND) COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO COM APROVAÇÃO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, O FORNECIMENTO, MONTAGEM, COMISSIONAMENTO E ATIVAÇÃO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, A EFETIVAÇÃO DO ACESSO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, O TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO, para as Unidades do Centro de Turismo de Lazer do SESC Atalaia, SESC Socorro, SESC Socorro Anexo, Nova Unidade do SESC Comércio e o SESC Itabaiana

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SESC DEPARTAMENTO REGIONAL DE SERGIPE

SR.JOSÉ ROBSON ALMEIDA SANTOS

ENALDO MOURA BOAVENTURA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 05.652.626/0001-04, com sede à Rua 17 de Março, nº 321, Anexo C, Cruzeiro, Serrinha, Bahia, CEP 48.700-000, vem respeitosamente perante essa colenda Comissão Julgadora, através do seu representante legal, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação do SESC-SE, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** face ao julgamento inicial equivocado que inabilitou esta empresa no presente certame.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De ponto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a decisão que inabilitou a empresa recorrente ENALDO MOURA BOAVENTURA EIRELI - SOLUZION ENERGIAS restou consignada na Ata de julgamento dos documentos da terceira colocada datada de 12/05/2021 e cientificada (por email) no dia 13/05/2021. Consoante estabelecido no Edital, o prazo é de 05 (cinco dias uteis), excluindo-se o dia da notificação, resta o prazo vincendo em 20/05/2021.

II . DAS RAZÕES DA REFORMA

Consignado na ata de julgamento da habilitação tem como supostos motivos para inabilitação:

1. Suposto não atendimento a exigência da alínea 8.4.f :

> *"f) Certidão Negativa ou Certidão Positiva, com efeitos de Negativa, emitida pelo Estado relativa ao domicílio da Licitante,* ***pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual****, ou seja, atinente aos Débitos Estaduais, comprovando sua regularidade para com a Fazenda Estadual."*

Primeiramente, o próprio enunciado da alínea "f" em grifo, já deixa claro que a apresentação de tal documento é previsto quando pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, **o que não é o caso** da empresa, nem do objeto da concorrência.

Para comprovação, a empresa apresentou sua **Certidão de Baixa de Inscrição** do Governo da Bahia, na pagina **52** da sua habilitação **Vide Anexo 1* , comprovando que **não** é inscrita no cadastro estadual e o seu ramo de atividade não é passível de cadastro e recolhimento de tal imposto (ICMS).

O **Objeto desta concorrência é isento** conforme a Legislação vigente em âmbito nacional, em especial o Decreto 8.950/2016 (e revisões posteriores) e Convênio ICMS 101/97, que concedem benefícios fiscais, em sendo com IPI alíquota "zero" e **isenção de ICMS**, para equipamentos utilizados em geração de energia solar, denominado "Conjunto Fotovoltaico CJFV" ou "Gerador Solar Fotovoltaico – GSF.

A entidade contratante **SESC-SE também é isenta**, apesar de possuir inscrição estadual, no entanto, **goza de isenção de ICMS**, Inc. CCXXX, art. 9, Decreto 14876/91, alterado pelo Decreto estadual.

Portanto, é **iníquo e restritiva** a exigência de tal certidão.

A se confirmar, vejamos, pelos editais do próprio **SESC-BAHIA - Concorrência 01/2021**, no qual expressa claramente que a apresentação da certidão Estadual é somente : ***" se inscrito como contribuinte – conforme atividade exercida"*** ** Vide Anexo 2.*

Pelo edital do **SENAC-PERNAMBUCO - Concorrência 002/2021**, que publicou errata II excluindo do Edital o subitem 6.1.4.d , **excluindo a certidão estadual e republicando edital sem tal exigência**. ** Vide Anexo 3.*

Também pelo edital do **SENAC-PERNAMBUCO - Concorrência 003/2021**, que lançou edital **sem esta exigência** ** Vide Anexo 4.*

Assim, não deve haver inabilitação da Recorrente por restrição constante na Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual, tendo em vista que a atividade é isenta da exigibilidade de tributo estadual. Logo, resta obstaculizado o cumprimento de tal exigência editalícia (art. 8.4, letra "f"), tendo em vista as especificidades atinentes à atividade da empresa, do objeto e do contratante.

Noutro giro, a regularidade fiscal relacionada à finalidade do ramo de atividade a ser executada pela empresa licitante deve ser observada, a fim de selecionar a proposta cuja empresa encontra-se capacitada para executar o objeto em cumprimento de suas obrigações fiscais. É inquestionável que a prova

de regularidade fiscal, consubstanciada no inciso III, deve seguir o mesmo sentido do Inciso II do art. 29, da lei 8.666/93, como bem destaca Marçal Justen Filho:

> "Mais precisamente, a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. **Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da "Fazenda" (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpre obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada**. (…) Justamente por isso, o próprio inc. II do mesmo art. 29 exige que o sujeito comprove sua inscrição no cadastro municipal **ou** estadual pertinente ao ramo da atividade e compatível com o objeto licitado. Ou seja, não teria sentido dispor nesses termos no inc. II e exigir, no inc. III, que o sujeito comprovasse regularidade fiscal em outros ramos, desvinculados do objeto licitado (…)" (JUSTEN FILHO, 2016, p. 667)

Dessa forma, impõe-se que o dispositivo editalício previsto no item 8.4, alíneas "f" devem ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a necessidade de comprovação da regularidade fiscal.

Assim, por exemplo, suponha-se que o contrato de prestação de serviço seja implicado pelo ISS. Logo, não é possível exigir comprovação da regularidade relativa à tributação estadual, haja vista que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal).

No que concerne ao assunto, vale destacar o entendimento firmado no seguinte julgado:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇAO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. **A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva.** Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para

> que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. **O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.**
>
> (STJ - MS: 5779 DF 1998/0026226-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 09/09/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26.10.1998 p. 5 LEXSTJ vol. 116 p. 85 RDA vol. 215 p. 198)

Nesse diapasão, vale destacar que resta sedimentado no entendimento do TCU o impedimento de que as mencionadas práticas editalícias de inabilitação, motivadas por dispositivos da lei 8.666/93, são ilegais, visto os prejuízos causados aos competidores, ferindo sobremaneira os princípios constitucionais da legalidade, igualdade e eficiência.

> "Deixe de contemplar em seus editais requisitos de habilitação de regularidade fiscal que estabeleçam restrições injustificadas à competitividade do certame, a exemplo de certidões de regularidade sindical, negativa de débito salarial e negativa de infrações trabalhistas, consoante entendimentos firmados por este Tribunal (v.g. Acórdão 1.979/2006 Plenário, entre outros. Acórdão 1544/2008-TCU)."

Desse modo, a ausência de previsão editalícia que impusesse o cumprimento das possíveis variações da comprovação da regularidade fiscal, como a demonstração de Certidão de Isenção fiscal, atinente às empresas cujo ramo e atividade não incide impostos Estaduais, torna impertinente a apresentação de Certidão de Débitos junto à Fazenda Estadual.

2. Suposto não atendimento a exigência da alínea 8.4.g :

> *"g) Certidão Negativa ou Certidão Positiva, com efeitos de Negativa emitida pelo Município relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, ou seja, atinente ao Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza e sua respectiva Dívida Ativa, comprovando sua regularidade para com a Fazenda Municipal.."*

A princípio deve-se dizer que, no que tange à certidão negativa de débitos municipais, em que pese não tenha sido juntado nos documentos de habilitação, a mesma consta plenamente álida no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores **(até 16/05/2021)**, o mais alto órgão de cadastro do país, de titularidade do Ministério da Economia* *Vide Anexo 5*, bem como por consulta ao próprio site da Prefeitura, de modo que pode ser verificado mediante diligência em (**14/05/2021** válida por mais 180 dias) ** Vide Anexo 6*

Tais diligências estão previstas no edital conforme os itens:

13. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

> *13.2. Durante a análise dos documentos, a Comissão poderá efetuar consulta aos arquivos e documentos do SESC para preencher lacunas, esclarecer dúvidas sobre a documentação e sanear vícios meramente formais e materiais.*
>
> *13.3.* ***Poderá, ainda, valer-se*** *da rede mundial de computadores ou* ***de qualquer sistema cadastral*** *que estiver ao alcance para se certificar da validade dos documentos de habilitação.*

10.4 . É facultado à Comissão, ***em qualquer fase da licitação,*** *promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.*

21.Disposições gerais

21.1. A Comissão de Licitação poderá, a critério do SESC e ***para manter o caráter competitivo do certame, relevar omissões*** *ou falhas meramente formais nos* ***documentos de habilitação*** *e propostas dos licitantes,* ***permitindo-se ali, ainda, as devidas correções*** *e desde* ***que não impliquem em aumento dos valores*** *das propostas,* ***sem prejuízo de requerer informações adicionais;*** *bem como,* ***valer-se*** *da rede mundial de computadores – **Internet-**, quando possível, para a verificação da regularidade / validade de documentos* ***ou fixar prazo para dirimir eventuais dúvidas, em qualquer fase da licitação.***

Resta claro que a nobre comissão tem autonomia suficiente para acatar tais alegações, documentos e diligencias, afim de manter a proposta mais econômica vencedora, sem prejuízo financeiro nem legal para o certame.

No que pesa quanto segurança financeira por parte do SESC -SE , faz se importante ressaltar que a empresa possui patrimônio liquido suficiente para o tocante da obra, como atendido na exigência do item 8.3.d. Apresentou garantia de proposta de 1% do valor estimado e estará obrigada a apresentar garantia de contrato de 5% do valor da contratação (R$ 244.450,00).

Resta, portanto, necessário, dirimir o excesso de formalismo imputado a essa Ilustre Comissão Permanente de Licitação, a fim de que sejam adotadas as medidas legais corretivas, promovendo-se a habilitação da empresa recorrente, a fim de que se possibilite ampla competitividade no âmbito do certame licitatório.

III DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO POR RESTRIÇÃO NA DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LICITANTE ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA (ME). PRERROGATIVAS DA LC 123/2006.

Conforme ressaltado no tópico fático, esta licitante fora declarada inabilitada por restrições constantes na documentação de regularidade fiscal.

Nesse ponto, deve-se ter em vista que esta Recorrente está enquadrada como Microempresa (ME), conforme consta na cláusula primeira do seu ato constitutivo, constante nos documentos de habilitação, de modo que goza das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar N.º 123/2006,.

A referida Lei dispõe que, tanto as Micro Empresas (ME), quanto as Empresas de Pequeno Porte (EPP), possuem, no certame licitatório, o benefício de regularizar eventual irregularidade da documentação atinente à comprovação da regularidade fiscal. Vejamos:

> *"Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte* ***somente será exigida para efeito de assinatura do contrato".***

Ato contínuo, o mesmo dispositivo legal confere às empresas licitantes, **o direito de regularizar a situação fiscal antes da celebração do contrato**, garantindo-lhe tratamento especial a fim de promover-lhe condições de igualdade com empresas de porte superior.

Senão vejamos:

> *"art. 43. §1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa"*

Nesse sentido, seguindo as normas emanadas pela Lei 123/2006, a não celebração do contrato administrativo com a empresa Recorrente somente seria possível se as supostas pendências fiscais não fossem sanadas no transcurso do prazo previsto em lei, conforme se verifica no § 2º, do art. 43, da lei mencionada, destacado a seguir:

"§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação".

Ora, se a fonte normativa disciplinadora da matéria, prevista expressamente no Instrumento Convocatório, permite a regularização dos débitos tributários antes da celebração do contrato administrativo, não restam dúvidas de que a inabilitação da licitante em razão da suposta verificação dessas pendências fiscais é medida desproporcional e desarrazoada, incorrendo em grave violação à competitividade do certame e ao princípio da economicidade.

Nessa vereda, vale pontuar que os dispositivos normativos descritos acima decorrem da necessidade legal de conferir tratamento excepcional às microempresas, com a finalidade de proporcionar igualdade de condições no curso do processo licitatório.

> Isto posto, como bem leciona a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas surge de exceções legais proporcionadas pela Lei nº 123/06, tendo como pano de fundo o tratamento especial conferido às microempresas, com o objetivo do alcance da igualdade entre os licitantes (DI PIETRO, 2020).

Outrossim, a interpretação que deve ser dada ao referido texto normativo é de que, caso o licitante, microempresa e empresa de pequeno porte, possua pendências fiscais, a regulamentação desses débitos só serão exigidas para fins de celebração do contrato com a Administração, não podendo ser objeto de inabilitação.

Sobre o tema, destaca-se a seguinte explicação:

> *"Ainda quanto à regularidade fiscal, o artigo 42 da Lei Complementar nº 123, de 14-10-06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27-10-16, veio estabelecer que nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato; em caso de alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, a, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da*

> *documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa" (DI PIETRO, 2020, p. 846).*

Vale pontuar o seguinte entendimento cristalizado pelo TCU:

"Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal. Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)".

Em compasso com os argumentos ventilados acima, devemos nos debruçar sobre o fato de que **não foi conferido à empresa licitante o prazo legal para a regularização da suposta pendência fiscal aludida** pela Recorrida, conforme amplamente debatido até então. Trata-se de um tema bastante custoso à Recorrente, ao passo que se vê manifestamente violado direito líquido e certo.

Para além das análises acerca da exigibilidade da certidão de regularidade de tributos cujo o réu é desobrigado, sobreleva-se a importância de resguardar o direito legal da Recorrente regularizar as pendências antes da celebração do contrato, o que de fato não foi concedido, tendo em vista a sua inabilitação.

Nesse sentido, os tribunais têm firmado o entendimento de que é um direito líquido e certo da Licitante, microempresa e empresa de pequeno porte, o gozo do prazo para a regularização das pendências fiscais antes da assinatura do contrato. Logo, não estamos tratando aqui de um ato discricionário da, mas um dever de observância às normas atinentes ao processo licitatório.

> REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MICROEMPRESA. LC Nº 123/2006. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MODALIDADE DE

LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE DO EDITAL. Nos termos do art. 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009, é obrigatório o reexame da sentença quando concedida a segurança. Hipótese em que à impetrante não foi concedido o prazo para comprovar a regularidade fiscal da microempresa, nos termos do art. 43, § 1°, da Lei Complementar n° 123/2006. Previsão legal dos artigos 42 e 43 da LC n° 123/2006, no sentido de que a comprovação de regularidade fiscal das micro e pequenas empresas pode ser feita até o momento da assinatura do contrato, devendo ser concedido prazo para a regularização da documentação. Caso, ainda, de nulidade do edital, tendo em vista que não fora observado a modalidade correta, considerando-se o valor estimado da contratação. Nos termos do art. 23, II, c , para contratação de valores acima de R$ 650.000,00, exige-se a modalidade concorrência. Confirmada a sentença em reexame, que concedeu a segurança pleiteada pela empresa impetrante, ao efeito de declarar a nulidade do ato de inabilitação da impetrante, bem como do edital Tomada de preços n° 02/2018, do Município de Amaral Ferrador,... pela inadequação da modalidade escolhida. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Reexame Necessário N° 70080961956, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - REEX: 70080961956 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2019)

Não obstante, **a jurisprudência pátria vem possibilitando que as licitantes procedam à referida regularização mesmo no curso do processo licitatório**, conforme pode ser visto adiante:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS PELA ADMINSITRAÇÃO APÓS INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA. DIVERGÊNCIA ENTRE O PRODUTO CONSTANTE NA PESQUISA DE PREÇOS E O PRODUTO DESCRITO NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. É permitido ao pregoeiro, na hipótese de constatação, durante a sessão pública para recebimento de propostas, de erro formal na comprovação da regularidade fiscal de microempresa ou de empresa de pequeno porte, providenciar expedição imediata de nova certidão ou conceder prazo para que a licitante regularize a respectiva documentação, nos termos do art. 43, § 3° da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 43, § 1°, da Lei Complementar n. 123/2006.

(TCE/MG, DENÚNCIA N. 913239, RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO, JULGADO EM 04/04/2019)

À vista disso, amparada no arcabouço legal em comento, requer, subsidiariamente, caso não haja entendimento de que a documentação apresentada se mostre suficiente, que se proceda à devida habilitação da Recorrente, possibilitando que a mesma possa, na hipótese de ser declarada vencedora do certame, proceder à regularização da referida documentação, conforme preconizado pelo art. 43, §1°, da Lei Complementar N.° 123/2006.

Deve se prevalecer o princípio administrativo da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal, faz convergir celeridade, qualidade e um menor custo aos cofres públicos,

devendo-se, antes da realização de quaisquer contratações, a análise detida do **custo/benefício do ato administrativo.**

> "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Como é sabido, o Pregoeiro é o gestor do certame licitatório e também um negociador, sendo certo que, nessas incumbências, deve respeitar as normas jurídicas que conformam a atividade administrativa e, entre outras coisas, **atentar para as finalidades precípuas do procedimento licitatório que coordena: respeitar economicidade e buscar a proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional sustentável**.

Tal atitude comunga **em prestígio aos princípios da eficiência, da competitividade e da razoabilidade**.

IV. CONCLUSAO E REQUERIMENTOS

Ex positis, diante de tudo quanto vastamente demonstrado nesta peça de defesa, requer o recebimento e processamento deste recurso, dignando-se este Douto Julgador a deferir os pedidos:

a) A procedência do presente recurso, para que seja reconsiderada, in tatum, as decisões que inabilitaram a licitante ENALDO MOURA BOAVENTURA EIRELI - SOLUZION ENERGIAS, de modo a declará-la devidamente habilitada, tendo vista a regularidade da documentação apresentada, conforme largamente demonstrado;

b) Subsidiariamente, caso não haja entendimento de que a documentação apresentada se mostre suficiente, requer seja aberto o prazo legal, a fim de que seja garantido à licitante a possibilidade de regularização da documentação, nos termos dos arts. 42 e 43 do Decreto 123/06.

c) Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão, requer, que se digne Vossa Senhoria a fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União a fim de revisar os atos apontados neste recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju-SE, 19 de Maio de 2021.



ENALDO MOURA BOAVENTURA EIRELI

ENALDO MOURA BOAVENTURA

CNPJ 05.652.626/0001-04

ISAAC MATIENZO

OAB/BA 22.214

ANEXOS:

Rua Alceu Amoroso Lima, nº 668, Edf. América Towers, Salas 1506/1507, Caminho das Árvores, Salvador - BA
Brasil - CEP: 41.820-770|E-mail: isaac@isaacmatienzo.adv.br|Tel:+55 (71)3506-4541

- **ANEXO 1 – CERTIDAO DE BAIXA DE INSCRICAO SEFAZ BA**

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

Certidão de Baixa da Inscrição

Num. 18.07.2021.00001

(Emitida para os efeitos do art. 30, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.780 de 16 de marco 2012)

Razão Social: ENALDO MOURA BOAVENTURA EIRELI

Inscrição Estadual: 62142558 **CNPJ:** 5652626/0001-04

Condição : EMPRESA PEQUENO PORTE

Endereço: R 17 DE MARCO, 321 **Distrito/Bairro:** CENTRO

Complemento: B

Município: SERRINHA **UF:** BA **CEP:** 48700000

Data início atividade: 21/08/2003 **Data da baixa:** 28/11/2018

A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA CERTIFICA QUE O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIF TEVE A SUA INSCRIÇÃO BAIXADA DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS.

05.652.626/0001-0
ENALDO MOURA BOAVENTURA EIRE
Rua 17 de Março, Nº 321 C
Cruzeiro - CEP.: 48.700-000
SERRINHA - BA

52

- **ANEXO 2 – EDITAL SESC BA 001-21**

SESC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

EDITAL DE LICITAÇÃO

MODALIDADE - CONCORRÊNCIA N° 01/2021

OBJETO: FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA NA UNIDADE DO GRANDE HOTEL SESC ITAPARICA NO ESTADO DA BAHIA, CONFORME PROJETOS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NOS ANEXOS ACOSTADOS AO PRESENTE EDITAL.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL.

DATA E HORA DE ABERTURA: 30 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10H00.

O **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**, pessoa jurídica de Direito Privado e sem fins lucrativos, criada em cumprimento ao Decreto-Lei n.º 9.853 de 13/09/1946, regulamentada pelo Decreto n.º 61.836 de 05/12/1967, através da **Administração Regional no Estado da Bahia (SESC/BA)**, com sede administrativa inscrita no CNPJ sob o n.º 03.591.002/0001-90, localizada na Avenida Tancredo Neves, n.º 1.109, Edifício Casa do Comércio, 8º andar, Caminho das Árvores, Salvador/BA, por sua Comissão Especial de Licitação, designada através da **Portaria n.º 4135 de 04/01/2021**, vem tornar pública Licitação na Modalidade **CONCORRÊNCIA n.º 01/2021,** tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL",** a se realizar em conformidade com o disposto neste Instrumento Convocatório e no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, alterado e consolidado pela Resolução Sesc n.º 1.252 de 06/06/2012, emitida pelo Conselho Nacional e publicada na edição n.º 144, Seção III, do Diário oficial da União, de 26/07/2012, **e informar que os envelopes contendo Documentos de Habilitação e Proposta Comercial deverão ser entregues até às 10H00 do dia 30 de março de 2021,** no Núcleo de Licitação, no 4º andar, na Unidade Sesc Nazaré, situado na Avenida Joana Angélica, 1.541, Nazaré, Salvador/BA, CEP: 40.050-003, ocasião em que ocorrerá a abertura da presente Licitação.

FORNECIMENTO DO EDITAL: O Edital completo referente a esta Licitação encontra-se disponível aos interessados no sítio www.sescbahia.com.br, no link "**Licitações**", "**Licitações em Aberto**" sob o Protocolo **21/01.00001-CC**, **sob o Título – "FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA",** e também pode ser obtido através de solicitação enviada ao e-mail *licitacao@sescbahia.com.br* através do qual também poderão ser requeridas informações adicionais, até 03 (três) dias antes da sessão de abertura.

Salvador, 26 de fevereiro de 2021.

Aline Ribeiro Pereira
Presidente da Comissão Especial de Licitação

10.3.2.2 Na hipótese de licitante constituído como qualquer das espécies de Sociedades Empresárias, o Ato Constitutivo (*Estatuto ou Contrato Social com última alteração ou consolidado*) *em vigor, com o carimbo/selo legível do respectivo registro e/ou averbação na Junta Comercial do Estado onde está sediada a empresa (com o respectivo número),* **e, especialmente no caso das Sociedades por Ações, quando não houver indicação de administradores (com poderes para representação legal em Contratos e Licitações) no Ato Constitutivo, deverá ser apresentado, também, em anexo, o documento que comprova a eleição dos mesmos**;

10.3.2.3 Caso o licitante seja Sociedade Civil, o Ato Constitutivo com carimbo legível do registro em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, acompanhado de alteração mais recente averbada ao registro;

10.3.2.4 **Ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente**, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado aos atos constitutivos requeridos no **subitem 10.3.2.**

10.3.3 Qualquer que seja o ato constitutivo ou o tipo de sociedade, se a pessoa jurídica houver constituído responsável legal que não a integra, mas a quem compete firmar contratos, receber valores, emitir declarações e assumir obrigações, em especial no negócio que venha a resultar deste certame, **será necessário apresentar também o instrumento de procuração, público ou particular** (sendo este último, com reconhecimento da firma do outorgante que o subscreve).

10.4 No mesmo envelope identificado como **"HABILITAÇÃO"** deverão estar os seguintes comprovantes válidos de **REGULARIDADE FISCAL**:

10.4.1 **Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)** da empresa licitante;

10.4.2 **Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional** Positiva com efeitos de Negativa, conforme Portaria MF nº 358/2014;

10.4.3 **Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais**, ou Positiva com efeitos de Negativa, da sede ou domicílio do Licitante (*se inscrito como contribuinte – conforme atividade exercida)*;

10.4.4 **Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais**, ou Positiva com efeitos de Negativa, da sede ou domicílio do Licitante (*se inscrito como contribuinte – conforme atividade exercida);*

10.4.5 **Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)** da Empresa Licitante referente à matriz ou filial que será responsável pelo faturamento do(s) serviço(s).

10.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- **ANEXO 3 – EDITAL SENAC PE 002-21**

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS - GLC
Comissão Permanente de Licitação

Concorrência nº CC002CPL2021	**Data da Sessão de Abertura: 29/01/2021 às 10h , através da Conexão Teams (Plataforma de Webconferência - Microsoft Teams)**
Objeto	
Contratação de empresa especializada na execução de serviços de Sistema de Geração de Energia Elétrica, com placas fotovoltaicas, sob estrutura metálica, para atender as instalações elétricas e consumo de energia elétrica da Unidade de Petrolina do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, situado à Rua Zito de Souza Leão, 650 - Maria Auxiliadora - Petrolina – PE, com capacidade de geração de 150kWp, conforme Especificações Técnicas e Planilhas constantes no Anexo I deste Instrumento Convocatório e demais anexos.	

Registro de Preços?	**Visita técnica?**	**Instrumento Contratual**	**Forma de Adjudicação**
NÃO	FACULTATIVA	Contrato	ITEM

Licitação Exclusiva ME/EPP?	**Reserva Cota ME/EPP?**	**Exige Amostra?**	**Decreto nº 10.024/2019?**
NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Pedidos de Esclarecimento	**Impugnações**
Até 27/01/2021 para o endereço licitacao@pe.senac.br	Até 27/01/2021 para o endereço licitacao@pe.senac.br
Observações Gerais	
Os prazos para o envio de pedidos de esclarecimento ou impugnações poderão ser alterados, caso a data de abertura da licitação seja modificada.	

6.1.4 REGULARIDADE FISCAL

a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal **ou** estadual, este último se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Prova da regularidade para com a Fazenda Federal por meio da apresentação da **Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**, **inclusive Contribuições Previdenciárias**, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

d) Prova de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual que **comprove a inexistência de débitos com o ICMS**, não inscritos na dívida ativa, exceto quando a legislação do Estado, para fins de licitação, dispor de forma diferente, podendo ser apresentada certidão que tenha sido expedida de forma genérica abarcando todos os tributos, ou ainda de forma especifica, desde que contemplado o referenciado tributo.

e) Prova de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Municipal, **através de Certidão que comprove a inexistência de débitos com o ISSQN, não inscritos na dívida ativa**, exceto quando a legislação do Município, para fins de licitação, dispor de forma diferente, podendo ser apresentada certidão que tenha sido expedida de forma genérica abarcando todos os tributos, ou ainda de forma especifica, desde que contemplado o referenciado tributo.

f) Prova de regularidade perante o **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, **comprovado por meio do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF**.

6.1.5. NA REGULARIDADE FISCAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SERÃO OBSERVADOS OS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES.

6.1.5.1 DA REGULARIDADE FISCAL TARDIA: As microempresas **(ME)** e Empresas de Pequeno Porte **(EPP)**, por ocasião da participação nesta licitação, **deverão apresentar toda a documentação exigida** para efeito de comprovação da regularidade fiscal, **mesmo que haja alguma restrição** (**certidão vencida**), atendendo ao que determina o art. 43 da Lei Complementar 123/2006.

6.1.5.2 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado a ME e / ou EPP o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, objetivando a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de negativa.

6.1.5.2.1 A prorrogação do prazo previsto no subitem 6.1.5.2 poderá ser concedida, a critério do Senac-PE, quando requerida pela licitante, mediante apresentação de justificativa.

SENAC

CONCORRÊNCIA Nº. CC002CPL2021

ERRATA II

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC torna públicas as seguintes retificações:

1) Excluir da Minuta do Edital, o subitem 6.1.4, alínea "d" com as seguintes disposições:

> d) Prova de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual que **comprove a inexistência de débitos com o ICMS**, não inscritos na dívida ativa, exceto quando a legislação do Estado, para fins de licitação, dispor de forma diferente, podendo ser apresentada certidão que tenha sido expedida de forma genérica abarcando todos os tributos, ou ainda de forma especifica, desde que contemplado o referenciado tributo.

Como tais modificações **IMPLICAM** em alteração e formulação das propostas de preços, a data de realização da sessão para recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas comerciais dos licitantes está ALTERADA para o dia **22/02/2021, às 10 horas**, através do Microsoft Teams.

Recife, 01 de fevereiro de 2021.

Marcella Gibson
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- **ANEXO 4 – EDITAL SENAC PE 003-21**

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS - GLC
Comissão Permanente de Licitação

Concorrência nº CC003CPL2021	**Data da Sessão de Abertura: 01/02/2021 às 10h , através da Conexão Teams (Plataforma de Webconferência - Microsoft Teams)**
Objeto	
Contratação de empresa especializada na execução de serviços de Sistema de Geração de Energia Elétrica, com placas fotovoltaicas, sob estrutura metálica, para atender as instalações elétricas e consumo de energia elétrica da Unidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, situado na Av. Maria José Lyra, nº 140 – Bairro Indianápolis - Caruaru – PE, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, para uma capacidade de geração de 374,40kWp, conforme Especificações Técnicas e Planilhas constantes no Anexo I deste Instrumento Convocatório e demais anexos.	

Registro de Preços?	**Visita técnica?**	**Instrumento Contratual**	**Forma de Adjudicação**
NÃO	FACULTATIVA	Contrato	ITEM

Licitação Exclusiva ME/EPP?	**Reserva Cota ME/EPP?**	**Exige Amostra?**	**Decreto nº 10.024/2019?**
NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Pedidos de Esclarecimento	**Impugnações**
Até 28/01/2021 para o endereço licitacao@pe.senac.br	Até 28/01/2021 para o endereço licitacao@pe.senac.br
Observações Gerais	
Os prazos para o envio de pedidos de esclarecimento ou impugnações poderão ser alterados, caso a data de abertura da licitação seja modificada.	

6.1.4 REGULARIDADE FISCAL

a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal **ou** estadual, este último se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Prova da regularidade para com a Fazenda Federal por meio da apresentação da **Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**, **inclusive Contribuições Previdenciárias**, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

d) Prova de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Municipal, **através de Certidão que comprove a inexistência de débitos com o ISSQN, não inscritos na dívida ativa**, exceto quando a legislação do Município, para fins de licitação, dispor de forma diferente, podendo ser apresentada certidão que tenha sido expedida de forma genérica abarcando todos os tributos, ou ainda de forma especifica, desde que contemplado o referenciado tributo.

e) Prova de regularidade perante o **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, **comprovado por meio do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF**.

6.1.5. NA REGULARIDADE FISCAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SERÃO OBSERVADOS OS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES.

6.1.5.1 DA REGULARIDADE FISCAL TARDIA: As microempresas **(ME)** e Empresas de Pequeno Porte **(EPP)**, por ocasião da participação nesta licitação, **deverão apresentar toda a documentação exigida** para efeito de comprovação da regularidade fiscal, **mesmo que haja alguma restrição** (**certidão vencida**), atendendo ao que determina o art. 43 da Lei Complementar 123/2006.

6.1.5.2 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado a ME e / ou EPP o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, objetivando a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de negativa.

6.1.5.2.1 A prorrogação do prazo previsto no subitem 6.1.5.2 poderá ser concedida, a critério do Senac-PE, quando requerida pela licitante, mediante apresentação de justificativa.

6.1.5.3 A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem 6.1.5.2, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital, e facultará ao Presidente convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

- **ANEXO 5 – EXTRATO CADASTRO SICAF FEDERAL**

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	**05.652.626/0001-04**	DUNS®:	**91*****92**
Razão Social:	**ENALDO MOURA BOAVENTURA EIRELI**		
Nome Fantasia:	**SOLUZION**		
Situação do Fornecedor:	**Credenciado**	Data de Vencimento do Cadastro:	**01/08/2021**
Natureza Jurídica:	**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)**		
MEI:	**Não**		
Porte da Empresa:	**Micro Empresa**		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	**Nada Consta**
Impedimento de Licitar:	**Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).
Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Juridica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN		Validade:	**26/09/2021**
FGTS		Validade:	**09/08/2021**
Trabalhista	(http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	**30/10/2021**

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	(Isento)	Validade:	**03/06/2021**
Receita Municipal		Validade:	**16/05/2021**

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade: **31/03/2021** (*)

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 05/05/2021 01:39 1 de 1

CPF: 815.765.445-91 Nome: ENALDO MOURA BOAVENTURA

Ass: _____

- **ANEXO 6 – CERTIDAO MUNICIPAL COSTANTE. NO SICAF -VALIDA ATE SITE EM 16.05.21**

Reduzir documento

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CNPJ: (M/F nº 13.845.086/0001-03
Pça Luiz Nogueira, nº 311 - Centro - Serrinha - Bahia.
CEP.: 48.700-00 - Tel: (75) 3261-8300 / 01 / 08

Diretor de Tributos

Certidão Negativa de Débitos Fiscais

Nº 0005364 / 2020

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

RAZÃO SOCIAL: ENALDO MOURA BOAVENTURA EIRELI
CNPJ N.º: 05652626000104

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 19903089
ENDEREÇO: RUA 17 DE MARCO, Nº 321 - CRUZEIRO - SERRINHA. - BA - CEP: 48700000

Certifico para devidos fins e efeitos legais que, revendo os arquivos da Secretaria Municipal da Fazenda, através da Coordenadoria de Tributos e Arrecadação, vem informar que não constam débitos, até a presente data, de TRIBUTOS MUNICIPAIS, em nome do contribuinte mencionado.

A Certidão não exclui o direito da Fazenda Municipal, cobrar em qualquer tempo, os débitos que venham a serem apurados pela autoridade administrativa.

Esta certidão tem a validade de 180(cento e oitenta) dias.

Observação:

Serrinha-Bahia, 17 de Novembro de 2020

Cleverson Alves de Oliveira
Diretor de Tributos e Arrecadação
Port. nº 052 de 03/01/2017

v1.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 17/11/2020 que o documento de hash (SHA-256)
fd3da86bbf01c8666b758f77aa8b7e3dbe714727a266ee8294199c7deea46747 foi validado em 17/11/2020 21:42:27 através da transação blockchain
0x3cf2dea71bd4225e5d48580b06a1c6b6c8d320148a78bec74b441a34ac4d6479 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 12870)

- **ANEXO 7 – CERTIDAO MUNICIPAL EXTRAIDA DO SITE EM 14.05.21**

14/05/2021 17:10

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA
Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Tributos
CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIDÃO. 20210002791

Nome:
ENALDO MOURA BOAVENTURA EIRELI

CNPJ: **05.652.626/0001-04** .
Endereço: RUA 17 DE MARCO 321 ANEXO C , CRUZEIRO,
SERRINHA. , BA , CEP **48700000.**

Certifico para devidos fins e efeitos legais que, revendo os arquivos da Secretaria Municipal da Fazenda, através da Coordenadoria de Tributos e Arrecadação, vem informar que não constam débitos, até a presente data, de TRIBUTOS MUNICIPAIS, em nome do contribuinte mencionado.
A Certidão não exclui o direito da Fazenda Municipal, cobrar em qualquer tempo, os débitos que venham a serem apurados pela autoridade administrativa.

Chave de validação da certidão: **20210002791**

Validade 180 dias

Emitida Sexta-Feira, 14 de Maio de 2021 <data de Brasília>.

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Rua Alceu Amoroso Lima, nº 668, Edf. América Towers, Salas 1506/1507, Caminho das Árvores, Salvador - BA
Brasil - CEP: 41.820-770|E-mail: isaac@isaacmatienzo.adv.br|Tel:+55 (71)3506-4541

- **ANEXO 8 – COMO ACESSAR CERTIDAO BAIXA INSCRICAO SITE ESTADUAL**



- **INSERIR NUM INSCRICAO 62.142.558**



- **ANEXO 9 – COMO ACESSAR CERTIDAO NEGATIVA SITE MUNICIPAL**



- **INSERIR NUM DO CADASTRO ECONOMICO 19903089**

